Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3547/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22643/2016/001
PROTOCOLO	: 1945768
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento no princípio da razoabilidade, analisado o caso concreto e observada a legalidade do ato julgado e o atraso moderado no envio dos documentos, é possível afastar a multa imposta e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, para o fim de excluir a multa aplicada no **Item "II",** da **Decisão Singular DSG - G.JD - 3367/2018**, prolatada nos autos do **Processo TC/22643/2013**, no sentido de **isentar o recorrente** da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, com **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Waldeli dos Santos Rosa**, CPF nº 326.120.019-72, Prefeito Municipal de Costa Rica – MS, em face da **Decisão Singular DSG - G.JD - 3367/2018**, na qual se decidiu pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 20/2016 e da Ata de Registro de Preços nº 26/2016, com aplicação de **multa de 30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, prolatada nos autos do processo originário.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor Waldeli dos Santos Rosa apresenta Recurso de Apelação (peça 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Esclarece que fora apresentada toda documentação exigida e em conformidade com a legislação pertinente, fato este que garantiu a regularidade da contratação em tela.

Em suma alegou que a remessa não poderia ter ocorrido antes da publicação do extrato da Ata de Registro de Preços na imprensa oficial, razão pela qual o encaminhamento deveria ser considerado tempestivo.

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, pugnou pelo provimento do presente recurso, visando à revogação da multa imposta já que no seu entendimento não praticou qualquer ato ilícito ou ímprobo.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 10942/2019.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, através da análise **ANA - DFS - 5637/2019**, concluiu pelo desprovimento do recurso interposto, opinando pela manutenção da multa aplicada em desfavor do requerente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 4ª PRC - 15443/2019**, conclui pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos e, ao final, opina pelo conhecimento e, no mérito, seja negado provimento ao presente recurso, ante a improcedência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno vigente à época.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO:**
> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 26/2016 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 23/2016 (peça 15), celebrado entre Prefeitura Municipal de Costa Rica e as empresas relacionadas: DENIS GARCIA ALVES ME: R$ 7.734,05; FREITAS & MORILA LTDA ME: R$ 706,20; JULIANO VEZENTIN EIRELI ME: R$ 980,00. LUCELENA BARBOSA NUNES ASSIS ME: R$ 29.708,01; MARIA APARECIDA BERNI DA SILVA ME: R$ 17.830,00; MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA EIRELI ME: R$ 4.454,60;PCF MAROLLA CARTUCHOS EIRELI ME: R$ 51.552,75, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, "a", e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (UFERMS) ao Senhor Waldeli Dos Santos Rosa, Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, (...)" (fls. 780-782 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi considerado regular o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 20/2016, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 26/2016, observando que respeitaram todas as disposições legais.

Com a interposição recursal em face da DSG - G.JD - 3367/2018, foram os autos submetidos ao órgão de apoio que opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário, mantendo a multa aplicada.

Em apertada síntese, a Divisão de Fiscalização de Saúde relatou que o prazo de remessa dos documentos relativos à formalização das Atas de Registro de Preços era de 15 (quinze) dias úteis após a data da homologação da licitação.

Mesmo estabelecido na legislação que o prazo começaria a ser computado a partir da homologação da licitação, não haveria como iniciar a contagem do prazo antes da publicação da ata de registro de preços na imprensa oficial, já que o comprovante da publicação do extrato da ata era um documento que deveria ser encaminhado a esta Corte de Contas.

Demonstra dessa forma que a publicação da Ata de Registro de Preços nº 26/2016 ocorreu em 20/04/2016 (fls. 712/717, peça nº 16 do TC/22643/2016). A remessa dos documentos a esta Corte foi realizada em 02/08/2016 (fl. 02, peça nº 1 do TC/22643/2016), portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pela legislação desta Corte Fiscal.

Por fim ressalta que os prazos previstos na legislação deste Tribunal são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, dessa forma conclui que não restou comprovada nenhuma circunstância que pudesse excluir a responsabilidade pela remessa intempestiva dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, alegou que todos os documentos juntados pelo Recorrente dizem respeito ao Procedimento Licitatório nº 563/2013, realizado mediante Pregão Presencial nº 26/2016, onde se originou a Ata de Registro de Preços nº 27/2016, cujo objeto licitado era o registro de preços objetivando a aquisição de cestas básicas para atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social.

Concluiu, portanto, que tais documentos não guardam relação com o processo ora analisado, uma vez que este pertence ao Processo nº 432/2016, Pregão Presencial nº 20/2016 (peça nº 05, fl. 82) e a Ata de Registro de Preços nº 26/2016 (peça nº 15, fl. 668). Assim, verifica que as alegações feitas pelo Recorrente mostram-se infundas, haja vista a ausência de documentos relativos ao processo.

Ainda assim, finalmente reanalisando os prazos, o MPC fundado na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, notou que aquela norma vigente à época, estabelecia o prazo para a remessa documental de 15 (quinze) dias úteis após a data da homologação da licitação.

Então alega que indubitável é a ocorrência da remessa intempestiva dos documentos, já que o prazo final era 14/04/2016 sendo encaminhado em 02/08/2016, atraso superior a 03 (três) meses.

Ante aos acontecimentos narrados até aqui, resta induvidoso que o Jurisdicionado não obteve êxito em comprovar suas alegações, ou seja, em demonstrar a remessa tempestiva dos documentos a este Tribunal, uma vez que realmente como declarou o MPC os documentos arrolados pertencem a processo distinto deste, além do mais podemos atestar de acordo com os documentos juntados aos autos que a data da publicação da Ata de Registro de Preços se deu em 20/04/2016 e sua remessa em 02/08/2016, promovendo um lapso temporal superior 03 meses.

No entanto ainda que a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> **Art. 170.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> **§ 5º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)

II - a relevância da falta;

Com efeito, considera-se a contratação foi declarada lícita, havendo apenas o atraso no envio dos documentos, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> **RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO –CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO – MULTA – ANÁLISE DOS ATOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE – AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA – POSSBILIDADE – PROVIMENTO.**
>
> A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação. (TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 - 2948/2018, D.O. 14/12/2018)
>
> **CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DEVALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RECOMENDAÇÃO.**
>
> (...)
>
> A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas.” (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Nesses termos, dou provimento ao recurso no sentido de afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por **Waldeli dos Santos Rosa**, CPF nº 326.120.019-72, Prefeito Municipal de Costa Rica - MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso formulado, para o fim de excluir a multa aplicada no Item **"II",** da **Decisão Singular DSG - G.JD - 3367/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/22643/2013, no sentido de **isentar o recorrente** da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas;

III – RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/ARP